#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 916.196 BAHIA

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECTE.(S) :LUCIA MARIA DE SOUZA DANTAS DOREA

ADV.(A/S) :MARCELO CARVALHO DA NOVA
RECDO.(A/S) :AUTO VIACAO CAMURUGIPE LTDA

ADV.(A/S) : ABDENÁCULO GABRIEL DE SOUSA FILHO E

Outro(A/S)

RECDO.(A/S) :VIABAHIA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S A

ADV.(A/S) :CANDIDO SÁ E OUTRO(A/S)

### **DECISÃO**

EXTRAORDINÁRIO COMRECURSO AGRAVO. CONSUMIDOR. DANO MORAL. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AOS ARTS.  $5^{\circ}$ , INCS. XXXV E LV, E 37, §  $6^{\circ}$ , DA REPÚBLICA. CONSTITUIÇÃO DA AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NS. 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *AGRAVO* AOQUAL SE NEGASEGUIMENTO.

#### <u>Relatório</u>

**1.** Agravo nos autos principais contra inadmissão de recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, al. *a*, da Constituição da República contra julgado da Primeira Turma Recursal Cível e Criminal de Salvador, que manteve a seguinte sentença:

"Vistos, etc...

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Indefiro o pedido que foi elaborado em audiência, uma vez que o processo já encontra-se devidamente instruído para julgamento, não necessitando de elaboração de outras provas.

#### ARE 916196 / BA

REJEITO A PRELIMAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTO VIAÇÃO CAMURUGIPE LTDA, pois está sendo discutida conduta advinda de preposto da empresa ré para com a acionada, que se confunde com o próprio mérito e com este será apreciado.

REJEITO, TAMBÉM, A PRELIMINAR DE DECADÊNCIA, visto que o caso em apreço não se trata de vício de produto, pelo que inaplicável o quanto disposto no art. 26 do CDC.

Dispõe o art. 6º da Lei nº 9.099/95: O juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum.

Diz, ainda, o Código de Processo Civil, em seu art. 335, que o Juiz poderá aplicar as regras da experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece.

O art. 5º, X, da Constituição Federal de 1988 estabelece: São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

O art. 6º, VI, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), acrescenta ser direito básico do consumidor ?a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos.

Argumenta-se também, o Código de Defesa do Consumidor, ao prever em seu art. 14:

 $(\ldots)$ 

Versa os presentes autos acerca de ação por DANOS MORAIS, alegando a parte autora que enfrentou congestionamento na rodovia BR 116 no dia 05 de julho de 2012, quando se dirigia ao município de Vitória da Conquista sofrendo angustia, medo e aflição quando se viu esperando horas por horas, em um ônibus na estrada, correndo risco de ser assaltada, por culpa das acionadas.

Alega, ainda, que a empresa AUTO VIAÇÃO CAMURUGIPE LTDA, sabia previamente do acidente e não cancelou a viagem e que, entre outras questões, houve falta de assistência aos passageiros.

A conduta da empresa requerida VIABAHIA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S A o dano teria advindo por não agir com eficiência e segurança, não teria tomado medidas para

#### ARE 916196 / BA

evitar o acidente, nem foi rápida e eficiente na liberação do fluxo normal de veículos na pista.

No caso em apreço, em se tratando de transporte oneroso, onde se aplicam as regras de contrato de transporte, a responsabilidade civil do transportador é objetiva, conforme disposições dos artigos 734 e 735 do Diploma Civil e artigo 14 do CDC.

Insta ressaltar que atualmente, o entendimento doutrinário dominante é no sentido do transportador ser responsabilizado objetivamente, com base na teoria do risco contratual, envolvendo também uma relação de consumo, porquanto o transportador se caracteriza por ser um prestador de serviço, e, em razão do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, determinar que: O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

O contrato de transporte reúne diversas características de um contrato consensual, bilateral, oneroso e comutativo, criando assim, direitos e obrigações para ambas as partes, sendo que a obrigação do transportador, uma vez pago o preço da passagem, dá-se mediante retribuição, consoante prevê o art. 730 do Código Civil.

A característica mais importante do contrato de transporte é a obrigação de garantia, ou seja, cláusula de incolumidade em que o transportador tem o dever de zelar pela segurança do passageiro, na extensão necessária a lhe evitar qualquer acontecimento funesto.

Donde conclui-se, que a responsabilidade civil de indenizar do transportador por ser objetiva, não se discute a culpa, pois esta se presume por lei, bastando o passageiro demonstrar o nexo de causalidade, eximindo-se o transportador dessa responsabilidade somente quando provar quaisquer cláusulas de exclusão do nexo causal.

In casu, verifica-se pelas provas carreadas aos autos que o congestionamento ocorrido na pista se deu por acidente exclusivo de terceiro, conduta atribuída ao caso fortuito externo, ou seja, decorrente de fato imprevisível e inevitável, fato este totalmente estranho à organização do negócio.

#### ARE 916196 / BA

Contudo, não seria justo que restasse a empresa responsabilizada por danos inevitáveis e imprevisíveis, fato este, totalmente estranho à organização do negócio, não mantendo qualquer nexo com a atividade desenvolvida pelo transportador.

Além do mais, a obrigação do transportador é conduzir o passageiro até o local de destino são e salvo, o que de fato ocorreu, não ficou demonstrado nos autos que a parte autora sofreu alguma lesão e/ou dano decorrente da espera na liberação da pista.

Não há responsabilidade civil do transportador em relação ao acidente que gerou a interdição da pista, não tendo, consequentemente, obrigação em reparar tais danos, enquadrando-se referidos fatos na excludente do caso fortuito externo, causa prevista de exclusão da responsabilidade.

Tal evento, nenhuma relação guarda com o contrato de transporte, não estando abrangidos pela cláusula de incolumidade.

No que toca a responsabilidade da concessionária, ficou comprovado nos autos, inclusive por fotografia de evento  $n^{\varrho}$  76, que ocorreu um acidente de grande porte, envolvendo duas carretas, e sua retirada com os respectivos destroços demandou muito tempo.

Razão está com a defesa, onde ficou claro que o trânsito lento supostamente enfrentado pela autora não possui nenhuma relação com qualquer conduta (omissiva ou comissiva) da Requerida, tendo em vista que o congestionamento da pista e seu trânsito lento decorreram da ocorrência de grande acidente.

Consoante a opinião da melhor doutrina, somente deve ser reputado como dano moral, a reação psíquica do ser humano em face de uma lesão que importe em intensa dor, vergonha, injúria moral em uma gravidade tamanha, que implique necessariamente na negação da dignidade da pessoa humana, nessa esteira, não há provas que tenham sofrido qualquer abalo psicológico anormal, humilhação perante terceiros, ofensa a sua honra objetiva e/ou subjetiva e muito menos qualquer ofensa a direito de personalidade.

A norma consumerista, conquanto tenha assegurado aos consumidores a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, não os desobrigou de fazer esta prova quando isto lhes é possível.

#### ARE 916196 / BA

Não restou comprovado que houve, por parte das acionadas, a prática de ilícito civil capaz de ensejar a indenização reclamada pela requerente.

Ante o exposto, e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da autora, porque não comprovado o fato constitutivo do direito alegado na inicial (art. 333, I, CPC), com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil".

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

**2.** A Agravante alega contrariados os arts. 5º, incs. XXXV e LV, 37, § 6º e 93, inc. IX, da Constituição da República, sustentando que

"a ocorrência das eximentes de responsabilidade, caso fortuito ou força maior, somente pode ser reconhecido quando realmente ocorra a imprevisibilidade e a irresistibilidade do evento, eliminando totalmente a relação de causalidade entre o danoso e o desempenho do contrato. No caso em tela, inexistiu a imprevisibilidade, pois a 1ª Recorrida, antes do embarque da Recorrente, já tinha conhecimento do acidente e dos problemas causados ao trânsito, ou seja, o fato já era não somente previsível, mas previamente de conhecimento da empresa de ônibus".

# **3.** O recurso extraordinário foi inadmitido sob os seguintes fundamentos:

"A interposição de Recurso Extraordinário reclama a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais nele ventiladas, (...).

Elevada à condição de requisito formal de admissibilidade do recurso, caberá ao recorrente reservar tópico específico da petição recursal para justificar a relevância da(s) matéria(s) impugnada(s), conforme exigência expressa no § 20, do art. 543-A, do CPC3, cuja omissão, seja no destaque preliminar, seja na própria fundamentação eficiente da alegada repercussão geral, implicará na recusa de admissão do Recurso Extraordinário4, inclusive pelo próprio órgão

#### ARE 916196 / BA

jurisdicional a quo no exercício do juízo de admissibilidade nos termos consagrados pelo STF.

No caso, a parte recorrente não logrou atender a exigência constitucional, tendo em vista que sua pretensão diz respeito a responsabilidade civil, não havendo, assim, negativa de vigência a qualquer dispositivo constitucional".

### Examinados os elementos havidos no processo, **DECIDO**.

**4.** No art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabeleceu-se que o agravo contra inadmissão de recurso extraordinário processa-se nos autos do recurso, ou seja, sem a necessidade de formação de instrumento, sendo este o caso.

Analisam-se, portanto, os argumentos postos no agravo, de cuja decisão se terá, na sequência, se for o caso, exame do recurso extraordinário.

### 5. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A alegação de nulidade do acórdão por contrariedade ao art. 93, inc. IX, da Constituição da República não pode prosperar. Embora em sentido contrário à pretensão da Agravante, o acórdão recorrido apresentou suficiente fundamentação. Firmou-se na jurisprudência deste Supremo Tribunal:

"O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional" (RE n. 140.370, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 21.5.1993).

**6.** Quanto à alegada contrariedade aos arts. 5º, incs. XXXV e LV, e 37, § 6º, da Constituição da República, verifica-se que não foram objetos de

#### ARE 916196 / BA

debate e decisão prévios na Turma Recursal de origem, tampouco os embargos de declaração opostos o foram com a finalidade de comprovar ter havido, no momento processual próprio, o prequestionamento. Incidem, na espécie vertente, as Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal:

"A jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que os embargos declaratórios só suprem a falta de prequestionamento quando a decisão embargada tenha sido efetivamente omissa a respeito da questão antes suscitada. Precedentes" (AI n. 580.465-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 19.9.2008).

Nada há a prover quanto às alegações da Agravante.

7. Pelo exposto, **nego seguimento ao agravo** (art. 544, § 4º, inc. I, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 7 de outubro de 2015.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**Relatora